

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 15:216

Reorganização dos serviços artísticos e arqueológicos

Vazada nos moldes das mais perfeitas organizações similares estrangeiras, e especialmente da italiana, a mais antiga e de melhores tradições, a nossa organização dos serviços de belas artes, que data de 1911, tem dado já bastantes provas para poder ser julgada com segurança. E essas provas, se vieram mostrar-nos algumas deficiências, demonstraram também quanto se deve a essa lei, que era nova, entre nós, em mais de um aspecto, por isso que criou toda uma legislação que, por assim dizer, não existia ainda em Portugal, como a que constitui a protecção artística.

Feita num amplo princípio descentralizador, constituiram-se, graças a ela, múltiplos museus regionais, com o fim de garantir a conservação de obras de arte, que corriam o risco de perder-se, e o de as aproveitar como elemento de atracção e instrumento essencial de cultura; e este facto, desdobrando-se, criou neste campo todo um novo interesse regional, que, por sua vez, veio dar incremento à organização de núcleos particulares de protecção a essas colecções e a outras parcelas do nosso património artístico, que, em mais de um ponto do País, se têm já constituído com o nome de «Amigos da Arte».

Como exemplo da eficácia da lei de 1911 bastaria citar, juntamente com os museus regionais, como o de Coimbra, o Museu Nacional de Arte Antiga de Lisboa, que, de um armazém mal arrumado, se transformou num dos bons museus da Europa. E, como consequência da mesma reforma, não pode também esquecer-se o desenvolvimento que tomaram os trabalhos da comissão de inventário e tratamento da pintura antiga em Portugal, a que se deve já, com valiosíssimos estudos, a salvação de cerca de 300 painéis, o que representa um valor material e moral da mais excepcional importância.

Nestas condições, o Governo entendeu que o que se impunha era, não a confecção de novas leis, que ofereceriam, pelo menos, os riscos de tudo o que é novo e imprevisito, mas sim modificar e melhorar a antiga, remediando as deficiências evidenciadas na sua prática. E foi isso o que fez. E fazendo-o não se esqueceu de o completar, dando realidade ao que até agora não tinha sido efectivado, ou seja o Conselho Superior de Belas Artes, organismo este tanto mais essencial e importante quanto visa não só a coordenar e suprir as deficiências dos Conselhos de Arte e Arqueologia, mas ainda a constituir, junto do Ministro e em contacto com ele, um corpo consultivo e deliberativo indispensável à eficácia da sua acção governativa.

Entre outras inovações estabeleceu também, nesta organização, o Governo, o princípio da não gratuidade completa dos museus, e isto sem prejuízo dos estudiosos, pois estes, como todas as instituições de ensino, terão as maiores facilidades para frequentarem os museus sem o menor ónus. O pagamento da entrada far-se há, de resto, somente em quatro dias da semana, sendo nos dois outros dias de visita a entrada gratuita.

Este princípio da não gratuidade está hoje estabelecido por toda a parte, tanto na Europa como na América, e constitui mesmo nos grandes museus, como no Louvre e nos principais museus ingleses, alemães e franceses, um dos seus melhores subsídios monetários.

Feita no mais estrito princípio de economia, a reorganização dos serviços de belas artes traz apenas um

pequeno encargo, e esse indispensável, imposto pelo grande desenvolvimento que tem tido o nosso primeiro museu, a que de resto o Estado não deixará de dar, adentro das suas forças, os meios necessários para que ele venha a ser o centro de cultura que é indispensável que seja, como instituição, para mais, única no País. E esse encargo é o do aumento de quatro lugares de guardas e a criação de um lugar de conservador, ou antes o restabelecimento desse lugar, pois, criado o museu com três conservadores em 1911, foi esse quadro reduzido a um com o protesto da direcção do museu e do Conselho de Arte e Arqueologia, os quais, tendo proposto apenas a eliminação de um desses lugares, consideravam e consideram necessária a conservação dos outros dois.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Do Conselho Superior de Belas Artes

Artigo 1.º A indispensável coordenação e unidade dos trabalhos das diferentes entidades a cujo cargo estão os serviços artísticos e arqueológicos do País, facilitando e tornando mais eficazes as relações dessas entidades com o Governo, serão asseguradas pela Direcção Geral de Belas Artes.

Art. 2.º Junto do Ministério da Instrução Pública funcionará, como organismo técnico principal de consulta e também de acção deliberativa na parte em que a presente lei lhe demarca funções executivas, um Conselho Superior de Belas Artes, da presidência do Ministro da Instrução Pública, que poderá fazer-se substituir pelo director geral de belas artes, e dois vice-presidentes, eleitos pelo Conselho. Os serviços de secretaria serão desempenhados por um ou mais funcionários do Ministério da Instrução Pública.

Art. 3.º Este Conselho será constituído pelos seguintes vogais:

1.º Os presidentes dos três Conselhos de Arte e Arqueologia a que se refere o capítulo 2.º;

2.º Os directores das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto;

3.º Os directores dos Museus Nacionais de Arte Antiga, de Arte Contemporânea e dos Coches e os existentes no Porto e Coimbra, dependentes dos Conselhos de Arte da 2.ª e 3.ª circunscrições, e o chefe da 3.ª Repartição da Direcção Geral de Belas Artes, director dos monumentos nacionais;

4.º Quatro representantes do Conselho de Arte e Arqueologia de Lisboa, sendo um architecto, um pintor, um escultor e um escritor de arte, um do Conselho de Arte e Arqueologia de Coimbra e dois do Conselho de Arte e Arqueologia do Porto, eleitos trienalmente, devendo todos estes representantes ser artistas.

§ único. Este Conselho terá representação, por intermédio de dois dos seus vogais architectos, junto da Administração Geral dos Edifícios Públicos, para serem obrigatoriamente ouvidos em tudo quanto respeitar à estética dos edifícios do Estado.

Art. 4.º O Conselho reunirá em sessão ordinária pelo menos uma vez cada dois meses e extraordinariamente quando pelo Ministro da Instrução Pública seja convocado.

§ 1.º O presidente, ou quem suas vezes fizer, distribuirá cada processo sobre o qual o Conselho tenha de pronunciar-se a um dos vogais do Conselho escolhidos

entre os que sejam especializados no assunto a relatar. Conforme a importância dos processos, o presidente do Conselho apresentará os pareceres relatados em sessão do Conselho; aí fál-os há distribuir pelos vogais do Conselho antes da convocação da sessão que os há-de apreciar.

§ 2.º Para deliberar sobre processos versando assuntos de expediente ou de menor importância poderá o Conselho reunir só com a maioria dos vogais residentes em Lisboa, podendo no entanto, quando interessar a outras circunstâncias, serem-lhe presentes os votos dos vogais nelas residentes, previamente consultados para esse fim.

Art. 5.º São atribuições do Conselho Superior de Belas Artes:

1.º Dar parecer sobre os recursos interpostos das decisões dos Conselhos de Arte e Arqueologia;

2.º Propor ao Governo as providências ou reformas que julgue convenientes aos interesses da arte e arqueologia;

3.º Delegar num dos seus vogais as atribuições que digam respeito às funções dos inspectores dos museus a que se refere o § 9.º do artigo 9.º, de maneira a obter uma melhor coordenação nessa parte dos serviços de arte;

4.º Dar parecer acerca de obras de grandes reparações ou restaurações em monumentos e palácios nacionais;

5.º Nomear o árbitro a que se refere o § 1.º do artigo 3.º do decreto com força de lei de 19 de Novembro de 1910;

6.º Coordenar para o efeito da sua publicação os arrolamentos a que se refere o artigo 37.º e seguintes desta lei, com a cooperação, na parte que lhe diga especialmente respeito, do inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, que, para esse fim, poderá assistir às sessões e tomar parte nelas;

7.º Empregar os meios necessários para se completar o arrolamento da riqueza artística e arqueológica nacional com o estudo, inventariação e reprodução das obras de arte de origem portuguesa ou relacionadas com o nosso País, existentes nos museus e colecções estrangeiras;

8.º Organizar a representação de Portugal nas exposições e congressos internacionais de arte e arqueologia;

9.º Formular os projectos para as grandes festas e solenidades nacionais;

10.º Propor ao Governo a aquisição de exemplares de obras que se refiram a assuntos artísticos ou arqueológicos e a impressão por conta do Estado de trabalhos relativos a esses assuntos;

11.º Organizar e julgar os concursos para a escolha dos modelos destinados a moedas, medalhas comemorativas, selos, diplomas e quaisquer outras obras que tenham de ser executadas em oficinas do Estado e sejam susceptíveis de carácter artístico;

12.º Promover a publicação de um boletim ilustrado de arte e arqueologia;

13.º Dar parecer, quando consultado pelo Ministro da Instrução Pública, sobre qualquer assunto de arte e arqueologia.

Art. 6.º O Conselho deve ser ouvido:

1.º Sobre a fundação de museus artísticos ou arqueológicos;

2.º Sobre nomeações para representantes em congressos de arte ou para impressão, por conta do Estado, de obras que se refiram a assuntos artísticos ou arqueológicos;

3.º Sobre as propostas respeitantes à classificação de monumentos nacionais;

4.º Sobre a aquisição, construção ou adaptação de edifícios destinados a museus ou a abrigar colecções artísticas em exposições nacionais ou estrangeiras;

5.º Sobre a exportação excepcional e temporária das obras de arte na posse do Estado e especialmente das que fazem parte dos museus ou que têm as necessárias condições para aí darem entrada, devendo o seu parecer completar o que já tenham dado as entidades técnicas que sobre elas mais directamente superintendem.

Art. 7.º Para cumprimento do disposto no n.º 8.º do artigo 5.º elegerá o Conselho dois vogais, que constituirão a comissão de redacção do *Boletim*, podendo esta agregar a si temporariamente vogais do Conselho Superior de Belas Artes ou dos conselhos de arte e arqueologia quando o julgue conveniente.

CAPÍTULO II

Dos conselhos de arte e arqueologia

Art. 8.º Para o efeito da defesa dos interesses artísticos e arqueológicos é dividido o País em três circunscrições: a primeira compreende os distritos administrativos de Leiria, Santarém, Portalegre, Lisboa, Évora, Beja, Faro, Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta; a segunda os de Coimbra, Guarda, Castelo Branco, Viseu e Aveiro; e a terceira os de Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real e Bragança.

A primeira terá a sua sede em Lisboa, a segunda em Coimbra e a terceira no Porto.

Art. 9.º Na sede de cada uma das circunscrições funcionará, com atribuições consultivas e deliberativas, um conselho de arte e arqueologia, ao qual competirá:

1.º Promover junto do Governo que lhe sejam facultados todos os elementos necessários ao cumprimento da sua missão, e ao estudo, conservação e enriquecimento das colecções dos museus;

2.º Superintender na organização e manutenção dos museus da circunscrição;

3.º Organizar exposições destinadas a estimular e desenvolver a actividade artística nacional, e nas quais se farão aquisições para os museus, e bem assim exposições que tenham por objecto tornar conhecido um artista, uma época, um ramo de arte decorativa ou popular, etc.;

4.º Proceder à aquisição de obras de arte e peças arqueológicas para os museus, escolher de entre as encorporadas, em virtude do artigo 62.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, ou de quaisquer outras disposições legais, as doadas ou as depositadas, aquelas que devem ser expostas: e superintender no tratamento ou reparação dos quadros, esculturas ou quaisquer outros objectos artísticos ou arqueológicos que façam parte dos museus ou tenham sido inventariados em harmonia com a lei de 19 de Novembro de 1910 e legislação posterior;

5.º Promover conferências sobre estética, história de arte e arqueologia;

6.º Proceder ao arrolamento da riqueza artística e arqueológica da circunscrição e propor ao Governo as medidas necessárias para a sua conservação;

7.º Indicar os peritos que devam proceder a inventariação dos mobiliários de valor histórico ou artístico a que se refere o artigo 65.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, e nomear os júris dos concursos para a concessão de pensões e bolsas de viagem;

8.º Administrar as dotações, tanto dos próprios conselhos como dos museus deles dependentes, e bem assim o rendimento dos legados instituídos para a concessão de pensões, bolsas de viagem e prémios aos estudantes e artistas, e para aquisição de obras destinadas aos museus;

9.º Delegar num dos seus vogais a inspecção dos mu-

seus de arte da circunscrição dependente da Direcção Geral de Belas Artes e de todas as demais colecções de arte pertencentes ao Estado ou por elle tuteladas, sempre que isso seja julgado necessário.

§ único. As funções que pelo decreto com força de lei de 19 de Novembro de 1910 são atribuídas às Academias de Belas Artes de Lisboa e Porto passam a ser desempenhadas respectivamente pelos conselhos da 1.^a e 3.^a circunscrições, os quais para todos os efeitos substituem aquelas duas academias.

SECÇÃO I

Dos membros dos conselhos

Art. 10.^o Os conselhos compõem-se de vogais efectivos, correspondentes, honorários e auxiliares.

Art. 11.^o Vogais efectivos são, além de artistas, escritores de arte ou arqueologia, em número limitado, trinta para a 1.^a circunscrição, quinze para a 2.^a e vinte para a 3.^a, residentes nas sedes das respectivas circunscrições e que se tenham distinguido pelas suas produções: em Lisboa, o director e os professores da Escola de Belas Artes, os directores dos museus e o director dos monumentos nacionais; no Porto, idênticos funcionários e o director do Museu Municipal; e em Coimbra o director do Museu de Machado de Castro, os professores de desenho architectónico e ornamental da Escola Industrial de Brotero, dois representantes do Instituto, eleitos por esta corporação, os professores de desenho da Universidade e o professor de estética e história da arte da Faculdade de Letras.

§ único. Nas eleições dos vogais ter-se há sempre em vista que o número dos vogais artistas nunca poderá ser inferior a dois terços do número total dos vogais do conselho.

Art. 12.^o Vogais correspondentes, em número ilimitado, são os artistas, escritores de arte ou arqueologia de relevante mérito, não residentes nas sedes das circunscrições.

Art. 13.^o Vogais honorários, em número ilimitado, são as pessoas que hajam contribuído com donativos ou serviços valiosos para o desenvolvimento da arte e dos estudos arqueológicos no País.

Art. 14.^o Vogais auxiliares, em número ilimitado, são os indivíduos que tenham manifestado particular interesse pelos assuntos de arte ou arqueologia e possam coadjuvar eficazmente os conselhos.

Art. 15.^o Os títulos de candidatura a vogal efectivo ou correspondente serão apresentados por intermédio de um vogal efectivo em uma das sessões do conselho, que nomeará um relator para dar sobre a admissão da proposta parecer, que deverá ser discutido e votado por escrutínio secreto noutra sessão plenária.

Art. 16.^o Para ser nomeado vogal honorário ou auxiliar é necessário ser proposto por um vogal efectivo ou correspondente, em documento fundamentado, e ser votado em sessão plenária por dois terços, pelo menos, dos vogais do conselho.

Art. 17.^o A escolha dos vogais precisará sempre da confirmação do Ministro da Instrução Pública.

Art. 18.^o Aos vogais efectivos de nacionalidade portuguesa compete substituir professores das escolas de belas artes, fazer parte de júris e exercer interinamente a direcção dos museus sempre que para isso sejam oficialmente nomeados, no primeiro e no segundo caso sob proposta do respectivo conselho escolar, e no terceiro sob proposta da comissão executiva do respectivo Conselho de Arte e Arqueologia ou do director do Museu Nacional, devidamente informada por essa comissão, e, neste caso especial, quando a interinidade fôr motivada por impedimento legal desse funcionário.

Art. 19.^o As mesas dos conselhos serão compostas de um presidente, um vice-presidente, um secretário e um vice-secretário eleitos trienalmente pelo conselho de entre os seus vogais efectivos.

§ único. Como prémio de serviços prestados ou por conveniência de serviço poderá o conselho propor ao Governo a concessão de títulos de presidente honorário e de secretário perpétuo.

Art. 20.^o Ao presidente competirá:

1.^o Fiscalizar a execução das leis e regulamentos que digam respeito ao conselho e aos estabelecimentos em que elle superintende;

2.^o Informar o Governo sobre quaisquer providências solicitadas pelo conselho;

3.^o Presidir às sessões plenárias e da comissão executiva, com voto deliberativo.

Art. 21.^o Ao secretário competirá dirigir todo o expediente do conselho, redigir as actas das sessões plenárias e da comissão executiva e minutar a correspondência.

Art. 22.^o O serviço nocturno da biblioteca da circunscrição de Lisboa será desempenhado pelos empregados do Conselho e da Escola de Belas Artes, e esse serviço extraordinário, como já determinava o artigo 16.^o do decreto de 26 de Maio de 1911, será devidamente remunerado.

SECÇÃO II

Das sessões plenárias

Art. 23.^o Os conselhos reunir-se-ão em sessão plenária, pelo menos, duas vezes por ano, competindo-lhes:

1.^o Eleição da mesa e dos membros electivos da comissão executiva;

2.^o A elaboração dos pareceres sobre os assuntos que pelo Governo ou pelo Conselho Superior de Belas Artes sejam submetidos ao seu exame;

3.^o A iniciativa de quaisquer propostas tendentes ao desenvolvimento dos institutos subordinados aos conselhos ou que tenham por objecto os interesses da arte e da arqueologia.

SECÇÃO III

Das comissões executivas

Art. 24.^o Haverá em cada um dos conselhos de arte e arqueologia uma comissão executiva, que na 1.^a circunscrição se comporá de nove vogais efectivos, na 2.^a de cinco e na 3.^a de sete, devendo sempre fazer parte dela o presidente, o secretário e os directores dos museus.

§ único. Nesta comissão devem ter representação todos os ramos de arte, arqueologia, história da arte e crítica artística.

Art. 25.^o À comissão executiva compete:

1.^o Consultar acerca dos assuntos de natureza técnica ou administrativa submetidos ao conselho;

2.^o Propor superiormente a classificação de «Monumentos nacionais» ou de «Imóveis de interesse público»;

3.^o Administrar as dotações do conselho, o rendimento dos legados destinados a prémios, pensões e aquisição ou conservação de obras de arte e objectos arqueológicos, e organizar os orçamentos e contas que hajam de ser enviados ao Governo;

4.^o Proceder à aquisição e selecção a que se refere o n.^o 2.^o do artigo 9.^o e superintender nos museus e no tratamento ou reparações das obras de arte nêles incorporadas, e bem assim das que tenham sido arroladas ou inventariadas, nos termos da lei de 19 de Novembro de 1910 e demais legislação applicável;

5.^o Organizar as exposições a que se refere o n.^o 2.^o do artigo 9.^o;

6.º Indicar as provas que devem prestar os candidatos aos lugares dependentes do conselho e que hajam de ser providos por meio de concurso;

7.º Superintender nas bibliotecas e colecções iconográficas anexas aos conselhos.

§ 1.º A comissão poderá delegar em um ou mais dos seus vogais as funções a que se referem os n.ºs 4.º, 5.º e 7.º

§ 2.º As comissões executivas competirão respectivamente as funções que, pelo decreto de 19 de Novembro de 1910, são atribuídas às comissões idênticas das Academias de Belas Artes de Lisboa e Porto.

§ 3.º A comissão executiva da 1.ª circunscrição incumbirá efectuar o registo de propriedade artística, nos termos do § 2.º do artigo 604.º do Código Civil.

§ 4.º Da aquisição das obras de arte a que se refere o n.º 3.º do artigo 9.º haverá recurso para o Conselho Superior de Belas Artes, devendo este recurso ser interposto dentro do prazo de quinze dias, a contar do acto da aquisição, e sendo competente para o interpor qualquer dos membros efectivos do respectivo conselho.

CAPÍTULO III

Das pensões e bolsas de viagem

Art. 26.º Precedendo concurso de provas documentais ou práticas, e pelo rendimento dos legados para esse feito constituídos, ou por outras verbas para esse fim inscritas no Orçamento do Estado, proporão os conselhos das circunscrições, ao Governo, a concessão de pensões e bolsas de viagem, para estudo no País, ou em países estrangeiros, a estudantes, artistas e vogais efectivos, por tempo que, normalmente, não poderá ir além de cinco anos.

§ único. Os jûris serão compostos de sete vogais efectivos do conselho, dos quais cinco deverão ser artistas, entrando neste número, pelo menos, três da especialidade posta a concurso, de preferência professores da Escola de Belas Artes.

Art. 27.º Em regulamento serão determinadas as cláusulas para a concessão das pensões e bolsas a que se refere o artigo antecedente, bem como as obrigações que os indivíduos subvencionados contraem para com o Estado.

CAPÍTULO IV

Dos museus

Art. 28.º Pelos Museus de Arte Antiga e Arte Contemporânea serão distribuídos e expostos:

1.º As obras de arte nacionais ou estrangeiras, que o conselho adquirir com o rendimento de legados para esse fim instituídos e quaisquer outras verbas orçamentais com essa especial consignação;

2.º As obras de arte que constituem título de candidatura dos vogais efectivos e correspondentes;

3.º Os trabalhos executados pelos pensionistas, quando o conselho, de acôrdo com os museus, os considere dignos de serem expostos;

4.º As obras de arte doadas por entidades particulares;

5.º As obras de arte que, em virtude de disposições legais, sejam consideradas propriedade do Estado;

6.º As obras de arte doadas ou depositadas por indivíduos ou corporações.

§ único. O rendimento do legado Valmor, para aquisição de obras de arte, é exclusivamente destinado aos Museus de Arte Antiga e Arte Contemporânea.

Art. 29.º No Museu Nacional dos Coches serão expostos coches, berlindas, carruagens de gala, cadeirinhas,

liteiras, jaezes e outros artigos que se relacionem com a tracção e a equitação, uma vez que se recomendem pelo seu valor artístico ou histórico, e ainda peças de indumentária que interessem especialmente a esse museu e não sejam essenciais à respectiva secção do Museu Nacional de Arte Antiga.

Art. 30.º Nos outros museus serão expostos:

1.º As obras de arte nacionais ou estrangeiras que pelo conselho da respectiva circunscrição forem adquiridas com o rendimento dos legados para esse fim instituídos ou quaisquer outras verbas;

2.º As obras de arte que constituam título de candidatura dos vogais efectivos e correspondentes;

3.º Os trabalhos executados pelos pensionistas no estrangeiro, quando o conselho os considere dignos de serem expostos;

4.º As obras de arte doadas ou depositadas por indivíduos ou corporações;

5.º As obras de arte que, em virtude de disposições legais, sejam consideradas propriedades do Estado.

Art. 31.º Os directores dos museus de Lisboa serão nomeados pelo Governo, sob propostas da comissão executiva do respectivo conselho de arte e arqueologia.

Art. 32.º Os conservadores serão de nomeação do Governo, precedendo tirocinio e concurso de provas públicas.

Art. 33.º Os conservadores tirocinantes serão nomeados pelo Governo, sob proposta do director e informação do Conselho de Arte e Arqueologia, passando à categoria de adjuntos depois de três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 34.º O lugar de escriturário será de nomeação do Governo, precedendo proposta dos directores.

Art. 35.º A nomeação do pessoal menor será proposta pelos directores, informada pela respectiva comissão executiva do conselho de arte e arqueologia.

Art. 36.º É organizado o quadro do pessoal do Museu Nacional de Arte Antiga, conforme a tabela anexa ao presente decreto, que dele faz parte integrante.

§ único. A fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes desta reorganização serão utilizadas as disponibilidades das dotações orçamentais inscritas na tabela da despesa do Ministério da Instrução Pública, para o corrente ano económico, que se mostrem superiores à importância dos encargos provenientes das diferentes reformas de serviços.

CAPÍTULO V

Do arrolamento das obras de arte e peças de arqueologia

Art. 37.º O Ministro da Instrução Pública, pela Direcção Geral de Belas Artes, e mediante a cooperação dos Conselhos de Arte e Arqueologia de Lisboa, Porto e Coimbra, da Inspecção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos e de quaisquer entidades oficiais com a necessária competência, organizará o arrolamento de móveis que, em conformidade com as disposições da presente lei, possuam valor histórico, arqueológico, numismático ou artístico digno de inventariação.

§ único. São exceptuadas as obras de autores vivos.

Art. 38.º Este arrolamento abrangerá duas partes, uma referente a móveis que estejam na posse do Estado ou na posse e dependência dos corpos e corporações administrativas e de quaisquer outras entidades morais, por algum título ou forma tuteladas e subvencionadas pelo Estado; outra, os móveis e imóveis que estejam na posse de particulares e de cuja existência o Estado tiver conhecimento por via oficial ou particular.

§ único. Dos móveis pertencentes a particulares só serão incluídos no arrolamento aqueles que sejam de

subido aprego, reconhecido valor histórico, arqueológico ou artístico e cuja exportação do território nacional constitua dano grave para o património histórico, arqueológico ou artístico do país.

Art. 39.º E inalienável, sem o prévio consentimento do Ministério da Instrução Pública, a propriedade, no todo ou em parte, de móveis ou imóveis arrolados pelo disposto no artigo 37.º e que pertençam aos corpos e corporações administrativas e a quaisquer outras entidades morais, incluídas as de carácter particular, directa ou indirectamente tuteladas ou subvencionadas pelo Estado.

§ 1.º As entidades abrangidas neste artigo são obrigadas a enviar à Direcção Geral de Belas Artes, dentro de seis meses, a contar da publicação desta lei, uma relação dos móveis e imóveis de que forem possuidores e que estiverem abrangidos no preceituado pelo artigo 39.º

§ 2.º A falta do cumprimento da determinação do parágrafo anterior, quando incida sobre cousas de mérito conhecido ou quando implique sonegação tendenciosa, será punida com multa pecuniária do mínimo de 100\$ e aplicável em proporção com o valor mercantil da coisa ocultada.

§ 3.º Quando o Governo consentir na alienação pedida terá sempre o direito de preferência e se não houver acôrdo entre o Governo e a corporação possuidora do objecto relativamente ao preço, será este fixado por arbitragem, sendo três os árbitros: um escolhido pela corporação, outro pelo Conselho de Arte e Arqueologia ou pela Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos ou por alguma das outras entidades oficiais a que alude o artigo e outro pelo Governo.

§ 4.º O prazo para a resolução arbitral não poderá exceder noventa dias, contados desde a data da nomeação dos árbitros.

§ 5.º Caso não convenha ao Estado adquirir o objecto pelo preço que os árbitros fixarem, a corporação possuidora poderá aliená-lo dentro do País.

Art. 40.º Os particulares, indivíduos ou colectividades que possuam por qualquer título objectos incluídos no arrolamento a que se refere o artigo 40.º também não poderão aliená-los sem prévia participação ao Ministério da Instrução Pública, para que ele possa efectivar, querendo, o direito de preferência na compra, que será exercido como preceitua o § 3.º do artigo 42.º

§ 1.º A resposta do Ministério da Instrução Pública deve ser expedida dentro do prazo de vinte dias, a contar da entrada da participação da Direcção Geral de Belas Artes; mas em casos excepcionais o Governo poderá prorrogar esse prazo até noventa dias, com princípio naquele em que receber a participação, contanto que assim o comunique ao vendedor no decurso dos vinte dias anteriormente demarcado como período normal.

§ 2.º Se decorridos esses vinte dias, o Ministro da Instrução Pública nada comunicar ao participante, poderá este realizar a transacção sem outras prescrições que não sejam a de que o objecto da venda fique no País, e a da obrigatoriedade de declarar por escrito ao comprador que esse objecto está compreendido no arrolamento.

§ 3.º Efectuada a notificação, será o objecto dela inscrito no arrolamento.

Art. 41.º As alienações feitas contra as disposições desta lei serão nulas de pleno direito, e os seus autores punidos com multa de três vezes o valor da coisa alienada.

Art. 42.º Quando o indivíduo possuidor de cousas compreendidas no artigo anterior, que estejam deterioradas ou em perigo iminente de deterioração, não proceder ao necessário restauro, dentro do prazo que lhe for determinado pelo Ministério da Instrução Pública,

serão estas cousas vendidas em hasta pública, mediante o cumprimento do restauro ou expropriadas pelo Estado.

CAPÍTULO VII

Dos palácios nacionais

Art. 43.º As funções da inspecção nos palácios nacionais, Mafra, Sintra, Pena e Queluz, sob o ponto de vista artístico, compete à Direcção Geral de Belas Artes, por intermédio do Conselho Superior de Arte Nacional, Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição e muito em especial o Museu Nacional de Arte Antiga.

Essas funções serão as seguintes:

1.º Promover a adopção das medidas que julgar convenientes para garantir a integridade e boa apresentação dos valores neles arrecadados;

2.º Dar parecer acerca de assuntos de interesse artístico que se relacionem com os objectos de arte existentes nesses palácios e suas dependências.

Art. 44.º A gerência administrativa dos palácios nacionais continuará a cargo do Ministério das Finanças, competindo os seus serviços a uma repartição que funcionará junto do Ministério da Instrução e à qual competirá:

1.º Promover a adopção de medidas que julgar convenientes para assegurar a guarda interior e exterior de todos os valores neles existentes;

2.º Fiscalizar todos os assuntos administrativos, quer de pessoal, quer de material;

3.º Dar parecer sob todos os assuntos de carácter económico que tenham de ser submetidos à resolução do Governo.

Art. 45.º Transitòriamente os serviços administrativos a que se refere o artigo 44.º ficarão a cargo do funcionário que chefia ali a secção à qual estarão entregues esses serviços.

Disposições gerais

Art. 46.º Aos vogais do Conselho Superior de Belas Artes, aos dos conselhos de arte e arqueologia e aos funcionários delegados da Direcção Geral de Belas Artes serão abonadas, sempre que por motivo de serviço tenham de ausentar-se das respectivas sedes, as despesas de transportes e ajudas de custo, para o que será inscrita no Orçamento Geral do Estado uma verba para esse fim.

Art. 47.º As entradas nos museus poderão ser pagas, excepto aos domingos e num dia de semana, revertendo o produto dessas entradas para o fundo do respectivo museu. Igualmente reverterá para o fundo do museu o produto líquido da venda das publicações editadas pelo museu.

Art. 48.º Os aumentos de encargos determinados pela execução do presente decreto só se efectivarão quando o Governo o julgar oportuno.

Art. 49.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Março de 1928. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Museu Nacional de Arte Antiga

- 1 Director.
- 2 Conservadores.
- 1 Escriturário.
- 1 Chefe do pessoal menor.
- 1 Porteiro.
- 8 Guardas efectivos.
- 8 Guardas serventes.
- 2 Guardas da noite.
- 1 Jardineiro.

Pessoal em disponibilidade e fora do serviço

- 1 Secretário do antigo Museu de Arte.

Reconstituído o quadro, restabelecendo-se um lugar de conservador e passando o número de guardas de catorze para dezóito.

Paços do Governo da República, 14 de Março de 1928.— O Ministro da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.